



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047052 - SP (2025/0418813-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MONIQUE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃE DE CRIANÇAS MENORES. REGIME FECHADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DOMÉSTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em habeas corpus contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente writ impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual manteve, em agravo em execução penal, o indeferimento de pedido de prisão domiciliar à agravante, condenada em regime fechado.
2. Fato relevante. A defesa sustenta ser a agravante mãe de crianças menores de 12 anos, com laudo psicossocial indicando grave abalo emocional decorrente da ausência materna, que os crimes não envolveram violência ou grave ameaça e que seria possível a concessão do benefício com monitoração eletrônica. As instâncias ordinárias identificaram situação excepcional desaconselhando a medida, notadamente a utilização da residência familiar para guarda e circulação de drogas e a prática de falsidade documental, inclusive em nome das crianças, além de registrar que o recolhimento em residência particular previsto no art. 117, III, da Lei de Execução Penal não é, em regra, extensível ao regime fechado.
3. Decisões anteriores. A decisão agravada assentou a inadequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio e a inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício, alinhando-se à jurisprudência desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio na hipótese; (ii) saber se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia aptos a autorizar concessão de ofício; e (iii) saber se, à luz do art. 318-A do Código de Processo Penal e dos parâmetros do HC coletivo n. 143.641/SP, há situação

excepcional que contraindique a prisão domiciliar para mãe de crianças menores de 12 anos em regime fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal veda o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a superação apenas em casos de flagrante ilegalidade.

5. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica.

6. A prisão domiciliar para mães de crianças menores de 12 anos, inclusive em regimes fechado e semiaberto, é admitida excepcionalmente, conforme art. 318-A do CPP e parâmetros fixados no HC coletivo n. 143.641/SP, condicionada à inexistência de situação excepcional a contraindicar a medida.

7. As instâncias ordinárias apontaram circunstâncias objetivas que evidenciam a inadequação do ambiente doméstico e risco concreto aos menores, diante do uso da residência familiar como locus da atividade criminosa e da prática de falsidade documental em nome das crianças, fundamento suficiente para afastar o benefício e não impugnado pela agravante.

8. A adoção de monitoração eletrônica não neutraliza a inadequação do ambiente quando o próprio lar foi utilizado para a prática criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus e a negativa de prisão domiciliar.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a, e III, a; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 318-A; Lei de Execução Penal, art. 117, III

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC coletivo 143.641/SP, Plenário; STJ, AgRg no HC 983.939/SC, Sexta Turma, j. 04.06.2025; STJ, AgRg no RHC 139.900/SP, Quinta Turma, j. 09.03.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047052 - SP (2025/0418813-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MONIQUE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃE DE CRIANÇAS MENORES. REGIME FECHADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DOMÉSTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em habeas corpus contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente writ impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual manteve, em agravo em execução penal, o indeferimento de pedido de prisão domiciliar à agravante, condenada em regime fechado.

2. Fato relevante. A defesa sustenta ser a agravante mãe de crianças menores de 12 anos, com laudo psicossocial indicando grave abalo emocional decorrente da ausência materna, que os crimes não envolveram violência ou grave ameaça e que seria possível a concessão do benefício com monitoração eletrônica. As instâncias ordinárias identificaram situação excepcional desaconselhando a medida, notadamente a utilização da residência familiar para guarda e circulação de drogas e a prática de falsidade documental, inclusive em nome das crianças, além de registrar que o recolhimento em residência particular previsto no art. 117, III, da Lei de Execução Penal não é, em regra, extensível ao regime fechado.

3. Decisões anteriores. A decisão agravada assentou a inadequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio e a inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício, alinhando-se à jurisprudência desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio na hipótese; (ii) saber se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia aptos a autorizar concessão de ofício; e (iii) saber se, à luz do art. 318-A do Código de Processo Penal e dos parâmetros do HC coletivo n. 143.641/SP, há situação excepcional que contraindique a prisão domiciliar para mãe de crianças menores de 12 anos em regime fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal veda o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a superação apenas em casos de flagrante ilegalidade.

5. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica.

6. A prisão domiciliar para mães de crianças menores de 12 anos, inclusive em regimes fechado e semiaberto, é admitida excepcionalmente, conforme art. 318-A do CPP e parâmetros fixados no HC coletivo n. 143.641/SP, condicionada à inexistência de situação excepcional a contraindicar a medida.

7. As instâncias ordinárias apontaram circunstâncias objetivas que evidenciam a inadequação do ambiente doméstico e risco concreto aos menores, diante do uso da residência familiar como locus da atividade criminosa e da prática de falsidade documental em nome das crianças, fundamento suficiente para afastar o benefício e não impugnado pela agravante.

8. A adoção de monitoração eletrônica não neutraliza a inadequação do ambiente quando o próprio lar foi utilizado para a prática criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus e a negativa de prisão domiciliar.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio, admitindo-se a concessão apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. O julgador pode negar prisão domiciliar a mãe de criança menor de 12 anos, excepcionalmente, quando demonstrada a inadequação do ambiente familiar e o risco concreto aos menores, nos termos do art. 318-A do CPP e dos parâmetros do HC coletivo n. 143.641/SP. 3. A monitoração eletrônica não afasta a contraindicação da prisão domiciliar quando o crime foi praticado no interior do lar.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a, e III, a; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 318-A; Lei de Execução Penal, art. 117, III

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC coletivo 143.641/SP, Plenário; STJ, AgRg no HC 983.939/SC, Sexta Turma, j. 04.06.2025; STJ, AgRg no RHC 139.900/SP, Quinta Turma, j. 09.03.2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão do Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve o indeferimento do pedido de prisão domiciliar à agravante, em acórdão assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pretensão ao cumprimento da pena em regime domiciliar. Não acolhimento. Reeducanda com filhos menores, em cumprimento de pena definitiva, em regime fechado. Hipótese não elencada no artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal. Inexistência de provas concretas acerca da aptidão da medida para a proteção integral das crianças. Recurso não provido.

Sustentam os impetrantes que ocorreu constrangimento ilegal consubstanciado, inicialmente, na regressão ao regime fechado por ausência de exame criminológico (fls. 2-3), e, no mérito, dirigiu-se a obter a substituição da prisão definitiva em regime fechado por prisão domiciliar, sob o fundamento de que a paciente é mãe de filhos menores de 12 anos, que, segundo laudo psicossocial, apresentam grave abalo emocional em razão da ausência materna; alegou, ainda, que os crimes não envolveram violência ou grave ameaça e que é possível a implementação do benefício com monitoração eletrônica (fls. 4-6).

No STJ, a decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ*, por inexistência de flagrante ilegalidade, registrando que as instâncias ordinárias identificaram situação excepcional a desaconselhar a prisão domiciliar, notadamente o uso da residência familiar para guarda e circulação de drogas e a utilização de documentos falsos, inclusive em nome das crianças (fls. 21-23).

No presente agravo interno, a defesa busca a reconsideração da decisão, o reconhecimento de ofício do constrangimento ilegal e a concessão da prisão domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica (fls. 28-32).

Os pedidos formulados compreendem: o conhecimento e provimento do agravo interno, para reformar a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* e determinar seu prosseguimento, com concessão da prisão domiciliar “de ofício”, eventualmente com monitoração eletrônica, invocando, para tanto, os arts. 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC (fls. 29-31).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, é importante ressaltar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, a, da CF/88, o recurso adequado contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, a, da CF, o recurso adequado

contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Dessa forma, o *Habeas Corpus* inicialmente impetrado não merecia mesmo ser conhecido, pois o impetrante busca contornar, evidentemente, o instrumento recursal adequado previsto na legislação que seria adequado para impugnar o acórdão recorrido. O art. 105, III, a, da CF é claro ao estabelecer que, uma vez esgotados os recursos ordinários previstos na lei processual penal à disposição da parte, o recurso adequado para impugnar acórdão de Tribunal de Justiça, prolatado em autos de agravo em execução, é o recurso especial, e não o *habeas corpus*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.

2. O agravante sustenta a existência de ilegalidade flagrante no acórdão, alegando que o paciente é primário, possui bons antecedentes e não há provas de dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa, pleiteando a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há elementos concretos e idôneos que justifiquem o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e se é possível reexaminar o acervo fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. O afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos, como a confissão do agravante sobre sua dedicação ao tráfico de drogas por período de um mês, a elevada quantidade de entorpecentes apreendidos e as circunstâncias fáticas do delito.

6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus.

7. Não houve alteração da pena aplicada, o que impede a modificação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o art. 44, inciso I, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 pode ser afastada com base em elementos concretos que indiquem dedicação do agente a atividades criminosas.

3. A revisão de conclusões das instâncias ordinárias que afastam o tráfico privilegiado exige reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Código Penal, art. 44, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/12/2023; STJ, AgRg no HC 857.913/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1/12/2023; STJ, AgRg no HC 845.250/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/9/2023; STJ, AgRg no HC 806.113/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/04/2023.

(AgRg no HC n. 1.023.319/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. LIMINAR. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não conhecido o habeas corpus por se tratar de substitutivo de recurso próprio, procede-se ao exame de eventual flagrante ilegalidade, a qual não se verifica na espécie.

2. Mantido o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com base em elementos concretos do caso: apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, presença de balança de precisão, seis mil eppendorfs vazios, arma de fogo e confissão do agravante quanto à guarda habitual de entorpecentes mediante pagamento mensal.

3. Tráfico privilegiado afastado, apesar de reconhecido equívoco material quanto à referência à condenação por associação para o tráfico e à reincidência. A conclusão pelo afastamento da minorante está escorreita, diante da suficiência dos demais fundamentos.

4. Regime inicial fechado preservado em razão da gravidade concreta da conduta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal e do art. 42 da Lei de Drogas.

5. Ausente teratologia, é inviável a concessão de liminar para suspender a execução da pena.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.007.683/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar nestes autos de agravo regimental.

O agravo regimental, contudo, não comporta provimento.

O acórdão recorrido do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar o Agravo em Execução Penal n. 0019332-98.2025.8.26.0996, manteve o indeferimento do pedido de prisão domiciliar à agravante e assentou, em síntese, que a hipótese de recolhimento em residência particular prevista no art. 117, III, da Lei de Execução Penal se aplica às condenadas em regime aberto, não sendo, em regra, extensível ao regime fechado.

Esse requisito foi superado pela decisão agravada. Resta analisar, portanto, se a recorrente faz jus à prisão domiciliar. É entendido que não.

Muito embora a defesa sustente que o laudo psicossocial demonstra o grave abalo emocional dos filhos menores, que o crime não envolveu violência ou grave ameaça e que, por isso, seria admissível a prisão domiciliar mesmo em regime fechado, eventualmente com monitoração eletrônica, a decisão agravada examinou a controvérsia nos exatos termos da jurisprudência desta Corte, e não se verificam vícios que autorizem sua reforma.

Com efeito, a própria moldura jurisprudencial que admite, excepcionalmente, a prisão domiciliar nos regimes fechado e semiaberto para mães de crianças menores de 12 anos — seja no parâmetro do RHC n. 145.931/MG, seja na tese do AgRg no HC n. 731.648/SC — subordina o benefício à inexistência de “situação excepcional a contraindicar a medida” (fls. 22). É precisamente essa cláusula de ressalva que incide na espécie.

As instâncias ordinárias, com base no conteúdo dos autos de execução, apontaram circunstâncias objetivas que revelam inadequação do ambiente doméstico e risco concreto aos menores, caso a agravante permaneça com as crianças: a utilização da residência familiar para guarda e circulação de drogas e a prática de falsidade documental, inclusive em nome das crianças (fls. 10-11). A decisão agravada reproduziu esse fundamento e o reputou suficiente para afastar a medida, registrando, ainda, precedentes desta Corte que negam a prisão domiciliar quando o delito de tráfico foi praticado no interior do lar, expondo os filhos a situação de risco (fls. 22-23). Nessas condições, ainda que haja notícia de laudo psicossocial favorável à convivência materna, o juízo de proteção integral das crianças não pode ser dissociado da concreta avaliação do entorno familiar e da repercussão das condutas da sentenciada sobre o desenvolvimento biopsicossocial dos infantes, como bem salientou o Tribunal de origem (fls. 10-11). A adoção de monitoração eletrônica, por sua vez, não neutraliza a inadequação do ambiente quando o próprio lar foi utilizado como *locus* da atividade criminosa (fls. 10-11 e 22-23).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, com o advento da Lei n. 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior firmou a orientação no sentido de que o julgador pode negar o benefício da prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, apenas excepcionalmente, nos autos em que, além das exceções previstas no dispositivo, evidenciada a inadequação da medida, consoante os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP. A propósito: AgRg no HC n. 983.939/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025; AgRg no RHC n. 139.900/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 23/3/2021.

A situação excepcional, portanto, está devidamente caracterizada e é suficiente para impedir a concessão da prisão domiciliar à agravante, que deve, realmente, cumprir a pena em regime fechado.

Este fundamento, inclusive, não foi objeto de irresignação pela agravante em nenhum momento, nem na inicial do *habeas corpus* impetrado perante este Superior Tribunal de Justiça e nem mesmo na inicial do agravo regimental.

Assim, ausente flagrante ilegalidade, e estando a decisão monocrática em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.047.052 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0418813-4

Número de Origem:

00095198120248260996 00193329820258260996 193329820258260996 95198120248260996

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA ABOU DEHN

ADVOGADOS : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074

AMANDA ABOU DEHN - SP423741

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MONIQUE DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MONIQUE DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074

AMANDA ABOU DEHN - SP423741

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026